



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01541/2025– TCERO (apenso PCe 01590/2024 – Gestão Fiscal de 2024).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2024.
JURISDICIONADO: Município de Nova Brasilândia do Oeste.
INTERESSADO: Clodoaldo Alves Pedroso, CPF: ***.297.462-**, atual prefeito.
RESPONSÁVEL: Hélio da Silva, CPF: ***.835.562-**, prefeito em 2024.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.
SESSÃO: 20ª Sessão Virtual do Pleno, de 8 a 12 de dezembro de 2025.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO, SAÚDE, FUNDEB, DESPESAS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL E NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 40 DA CF. AVALIAÇÃO DOS INDICADORES SETORIAIS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE (SANEAMENTO BÁSICO). DESEMPENHO REGULAR NO IDAM E DEFICIÊNCIAS NOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Constatado o cumprimento dos limites constitucionais e legais: educação (28,45% na MDE), Fundeb – Magistério (73,48%), saúde (23,14%), repasse ao Legislativo (7%), despesa com pessoal (45,10%), observância ao endividamento e suficiência de caixa para cobertura dos Restos a Pagar.
2. O Balanço Geral evidencia resultados orçamentário, patrimonial e financeiro superavitários, refletindo fidedignidade das demonstrações contábeis, ressalvadas distorções formais não generalizadas.
3. Verificada a regularidade da gestão previdenciária, com repasse das contribuições devidas, pagamento de parcelamentos e adoção de providências para o equacionamento do déficit atuarial, observada a fase de extinção do RPPS municipal.
4. No campo da educação municipal, os indicadores revelam desempenho intermediário na política de alfabetização, necessidade de ampliação do acesso, além de resultado moderado na educação infantil — especialmente quanto à oferta de vagas em creche e melhoria do atendimento pré-escolar.

Parecer Prévio PPL-TC 00040/25 referente ao processo 01541/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Na saúde, a política materno-infantil apresentou cobertura intermediária de pré-natal, elevada proporção de partos em adolescentes, prematuridade classificada como alta e mortalidade neonatal com percentual expressivo de causas evitáveis, apontando para a necessidade de aprimoramento da assistência e da vigilância epidemiológica.
6. No meio ambiente, o município obteve IDAM classificado como regular (0,47), com fragilidades em cobertura vegetal, degradação, áreas queimadas e APP antropizada. No saneamento básico, identificaram-se baixa cobertura de água tratada (0,88%), coleta de esgoto limitada (22,42%), inexistência de drenagem subterrânea e cobertura parcial da coleta de resíduos sólidos (46,67%).
7. As irregularidades identificadas possuem natureza formal e não afetam a confiabilidade global das contas, não apresentando impacto material ou generalizado capaz de comprometer a análise do exercício.
8. Parecer Prévio **favorável à aprovação** das contas de governo do exercício de 2024, com recomendações voltadas ao aprimoramento das políticas públicas educacionais, de saúde e ambientais, bem como ao fortalecimento da governança e da eficiência administrativa.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária virtual realizada no período de 8 a 12 de dezembro de 2025, cumprindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Hélio da Silva, CPF n.: ***.835.562-**, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 28,45% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 73,48% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

Parecer Prévio PPL-TC 00040/25 referente ao processo 01541/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 23,14% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º e 42 da LRF);

Considerando que, caso o Município necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, será necessário encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota “A”, da seguinte maneira:

- indicador I - Endividamento 8% - classificação parcial “A”;
- indicador II – Poupança Corrente 77,66% - classificação parcial “A”; e
- indicador III – Liquidez 8,06% classificação parcial “A”;

Considerando que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

Considerando, ainda, a avaliação dos indicadores setoriais de políticas públicas:

No campo educacional, constatou-se um cenário composto por avanços pontuais e fragilidades persistentes. A política de alfabetização apresentou desempenho oscilante ao longo do período, indicando que, embora tenha havido progressos, ainda existem desafios para garantir a consolidação do aprendizado no 2º ano do ensino fundamental. Verificou-se, também, na educação infantil, o município alcançou resultado intermediário, mas permanece a necessidade de ampliar vagas em creche e qualificar o atendimento na pré-escola, sobretudo diante da crescente demanda e das metas legais de universalização;

Na área da saúde, especialmente no que diz respeito à política materno-infantil, observou-se uma cobertura intermediária de consultas de pré-natal, indicando que parte das gestantes ainda não acessa o acompanhamento ideal recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde. Identificou-se, ainda, proporção muito elevada de partos em adolescentes, fator associado a maiores riscos obstétricos e neonatais, além de impactos sociais relevantes. A taxa de prematuridade foi classificada como alta, sinalizando necessidade de maior eficiência nas estratégias de cuidado à gestante e ao recém-nascido. Apesar de o município apresentar mortalidade neonatal em patamar desejável quando comparado à série histórica, verificou-se que grande parte desses óbitos poderia ser evitada mediante intervenções adequadas. Em síntese, os dados reforçam a necessidade de aprimorar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

assistência pré-natal, fortalecer a vigilância de óbitos e ampliar ações de educação em saúde para redução de riscos maternos e neonatais.

No eixo ambiental, incluindo aspectos ligados ao saneamento básico, o município apresentou desempenho classificado como regular no Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM), evidenciando necessidade de aprimoramento estrutural e institucional. A cobertura do serviço de água tratada permaneceu extremamente baixa, alcançando apenas 0,88% da população, enquanto o serviço de coleta de esgoto atendeu a 22,42% dos habitantes, revelando insuficiência significativa na oferta de saneamento. Constatou-se, também, inexistência de drenagem urbana subterrânea nas vias públicas, o que agrava riscos de alagamentos e danos à infraestrutura urbana. A coleta de resíduos sólidos atingiu somente 46,67% da população, demonstrando cobertura parcial e necessidade de fortalecimento da política municipal de limpeza urbana. Além disso, foram identificadas fragilidades relevantes relacionadas à degradação ambiental, à expansão de áreas antropizadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs), ao avanço do desmatamento e à ocorrência de queimadas, evidenciando a urgência de ações estruturantes de proteção ambiental, planejamento territorial e fortalecimento da governança local.

É de Parecer que as contas de governo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2024 e de responsabilidade do Prefeito Hélio da Silva, CPF: ***.835.562-**, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal. No entanto, ressalta-se que as Contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2024, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão apreciados e julgados em autos apartados.

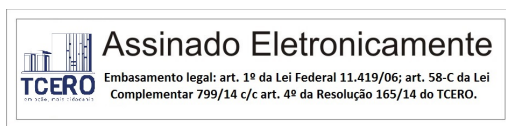
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de dezembro de 2025.

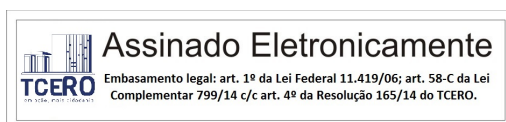
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 8 de Dezembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR